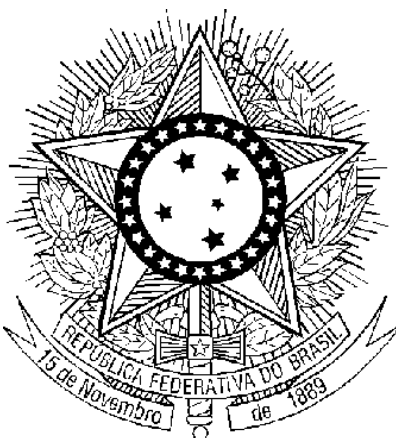




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.585, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 622/2007

Ofício (SF) nº 1.354/2010

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 30, inciso V, da Constituição Federal", para estabelecer regras de fidelidade ao programa do partido.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título II da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 15-B. O programa do partido deve conter, entre outras, disposições sobre:

I – princípios éticos e de identidade política;

II – objetivos políticos do partido;

III – métodos que o partido adotará para a consecução de seus objetivos, consoante os princípios declarados;

IV – posições sobre os grandes temas nacionais em debate.”

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. Caso haja mudança de orientação programática, o partido não poderá punir seus integrantes que, no exercício de mandatos eletivos, mantiverem atuação coerente com as diretrizes sob cuja vigência tenham sido eleitos.” (NR)

Art. 3º O Capítulo V do Título II da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 25-A. A alteração do programa ou a sua inobservância poderão sujeitar o partido à perda de quotas mensais de recursos do Fundo Partidário.”

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26.

Parágrafo único. O abuso de poder político, econômico ou de autoridade em favor de um dos concorrentes em disputa interna, realizada em eleições prévias ou em convenções, assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, desobriga da fidelidade partidária o prejudicado, sendo-lhe permitida a mudança de partido, sem perda de mandato eventualmente em exercício.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de julho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos,
regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V,
da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

.....

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

CAPÍTULO IV
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

.....

CAPÍTULO V
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
